



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 31 de Janeiro de 2000

I

Série

Número 7

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 5/2000

Actualiza o regulamento de tarifas da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 6/2000

Autoriza a repartição de encargos orçamentais, respeitantes aos Acordos de Formação dos Cursos da Aprendizagem em Regime de Alternância.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA
COORDENAÇÃO E DE ECONOMIA E
COOPERAÇÃO EXTERNA**

Portaria n.º 5/2000

O Regulamento do Sistema de Tarifário dos Portos Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, regula o fornecimento de bens e a prestação de serviços nele previstos, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas às autoridades portuárias.

Fixando os princípios gerais a adoptar pelas autoridades portuárias na elaboração dos seus regulamentos de tarifas, o referido Decreto-Lei estabelece no seu artigo 2.º, que os mesmos são aprovados por Portaria.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, conjugado com a alínea e) do artigo 40.º e alínea d) do artigo 69.º ambos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2.º - É revogada a Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 218/96, de 30 de Dezembro, n.º 6/98, de 28 de Janeiro e n.º 21/99, de 12 de Fevereiro, a Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 217/96, de 30 de Dezembro, n.º 5/98, de 26 de Janeiro e n.º 20/99, de 12 de Fevereiro, a Portaria n.º 101/97, de 11 de Julho, os artigos 29.º, 30.º e 31.º da Portaria n.º 102/97, de 11 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 2/98, de 23 de Janeiro, os n.ºs 9.º e 10.º da Portaria n.º 14/A/97, de 7 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 4/98, de 23 de Janeiro, o artigo 103.º da Portaria n.º 13/96, de 4 de Março, os artigos 3.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 3/98, de 23 de Janeiro, e a Portaria n.º 42/95, de 30 de Março.
- 3.º - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2000.

Assinada em 18 de Janeiro de 2000.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

Anexo I

Regulamento de tarifas da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

A Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por Administração dos

Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, uso de terrenos e terraplenos relativos à exploração económica dos seus portos, terminais e cais, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º
Competências

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Casos omissos no presente Regulamento;
- b) Reduções e isenções de taxas, para além das previstas no presente Regulamento, desde que devidamente fundamentadas;
- c) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- d) Prestação de serviços fora da zona de jurisdição portuária;
- e) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- f) Exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas e/ou garantia prévia do seu pagamento;
- g) Propor a actualização de taxas.

Artigo 3.º
Utilização de pessoal

- 1 - Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto, pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
- 2 - Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a tarifa de mão-de-obra prevista no n.º 2.1 do artigo 39.º.

Artigo 4.º
Unidades de medida

- 1 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.
- 2 - As unidades de medida aplicáveis são as seguintes:
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Cumprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Dimensão dos navios ou embarcações: GT
- 3 - Para efeitos da aplicação das taxas, a GT, o cumprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969 ou, na sua falta, sucessivamente, do Lloyd's Register of Shipping ou do Det Norsk Veritas- Register Book.

- 4 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela báscula da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. ou dos serviços de cais que, em caso de divergência, prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.
- 5 - As medições directas efectuadas pela Autoridade Portuária, ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 5.º
Requisição de serviços

- 1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e equipamentos e a realização de operações será, regra geral, precedida de requisição escrita, a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
- 2 - Quando, por motivos de força maior e devidamente justificados, a prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, não tiver sido precedida de requisição escrita, o utente deve confirmá-lo, por escrito, no prazo de 12 horas.
- 3 - A responsabilidade pelo pagamento de taxas será imputada ao requisitante, salvo se a requisição for efectuada pelo piloto, sendo neste caso a responsabilidade do navio.
- 4 - As normas e prazos para a requisição de serviços e, eventuais penalizações, serão fixadas pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..

Artigo 6.º
Cobrança de taxas

- 1 - As taxas serão normalmente cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
- 2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
- 3 - A Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., sempre que o entenda conveniente para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das tarifas, no todo ou em parte, ou que seja previamente assegurado por garantia bancária o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

Artigo 7.º
Reclamação de facturas

- 1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.

- 2 - Expirado o prazo previsto para pagamento de uma factura, serão cobrados juros de mora à taxa legal.
- 3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite estabelecida para o pagamento da factura.
- 4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância mínima a fixar pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

Artigo 8.º
Taxas unitárias

- 1 - As taxas unitárias para o equipamento marítimo/terrestre para a navegação serão aplicadas, independentemente da hora e dia em que o serviço seja realizado, desde que efectuado dentro do horário de funcionamento normal do porto.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado horário normal de funcionamento do porto, de segunda a sexta-feira, desde que dias úteis:
 - a) das 08.00 às 12.00 horas;
 - b) das 13.00 às 17.00 horas.

Capítulo II
Uso do porto

Artigo 9.º
Tarifa de uso do porto

- 1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente.
- 2 - A TUP integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/Carga, nos seguintes termos:
 - a) A TUP/Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, incluindo os de tráfego local ou costeiro, pesca, marítimo-turística, recreio e rebocadores com arqueação bruta superior a 10 GT;
 - b) A TUP/Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

Artigo 10.º
TUP/Navio com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

- 1 - A TUP a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	1.º Período de 24 horas ou fracção	Períodos seguintes de 24 horas ou fracções
Navios Tanques	21\$00	8\$00
Navios Porta Contentores	21\$00	8\$00
Navios Roll-on Roll-off	21\$00	8\$00
Navios de Passageiros	11\$00	5\$00
Navios Graneleiros	21\$00	8\$00
Restantes Embarcações	21\$00	8\$00

- 2 - A TUP/navio aplicável às embarcações de tráfego local ou costeiro, de recreio e afectas à actividade marítimo-turística, será a seguinte:
- Embarcações de tráfego local ou costeiro - 100\$00 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de vinte e quatro horas;
 - Embarcações de recreio e marítimo-turísticas que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados - 20\$00 por metro quadrado de área ocupada (boca x comprimento) e por período indivisível de vinte e quatro horas.

- 3 - Para efeitos da aplicação TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai das águas dos portos sob jurisdição da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
- 4 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal, quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.
- 5 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Porto Santo quando, ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.
- 6 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Terminal Marítimo do Caniçal quando, ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Fora a nascente e o farol do Pico do Facho a poente.

Artigo 11.º Isenções

- 1 - Estão isentas da TUP/navio as seguintes embarcações ou navios, desde que o requeiram por escrito:
- Os navios-hospitais;
 - Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, com interesse regional;
 - Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
 - As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 10 GT.
 - As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira;
- 2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere o n.º 1 as embarcações do Estado.

- 3 - Estão isentas até 31 de Dezembro de 2000 as embarcações de passageiros em viagem de recreio, cujo porto de partida ou destino seja o Porto do Porto Santo.
- 4 - Estão ainda isentos os navios afectos ao transporte marítimo de passageiros e mercadorias inter-ilhas, nos termos do contrato de concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo.

Artigo 12.º Reduções

- 1 - Sem prejuízo das isenções previstas no artigo 11.º, a TUP/ navio será reduzida em 50%, sempre que se verifique uma das seguintes situações:
- As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, lubrificantes, sobressalentes, mudança de tripulação, mantimentos e água, enquanto durar essa situação;
 - As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;
 - As embarcações acostadas por fora de outras;
 - As embarcações arribadas;
 - As embarcações encarregadas de missões científicas;
 - As embarcações de tráfego local bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta superior a 10 GT;
 - As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades.
- 2 - As taxas estabelecidas no artigo 10.º sofrerão uma redução de 40% para as embarcações de carga, após a 4.ª escala no respectivo Porto, no mesmo ano civil;
- 3 - Os armadores cujas embarcações escalem o Porto do Funchal ou o Porto do Porto Santo, em viagens de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do anexo II, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável, não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.
- 5 - Os itens de cada indicador são acumuláveis nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, passando de seguida a contagem para zero.
- 6 - Excepcionalmente, e até à conclusão do contra molhe de protecção, os navios que escalem o Terminal Marítimo do Caniçal e que transportem carga para unidades instaladas na Zona Franca Industrial, beneficiam de uma redução de 50%, não sendo esta redução cumulativa com as previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo.

Artigo 13.º TUP/Carga

(dentro horário normal de funcionamento do porto)

- 1 - A TUP/carga é calculada tendo em conta a categoria e os tipos de carga de acordo com o quadro seguinte:

Categoria e tipo de carga	Unidade	Embarque/ Desembarque	Baldeação
Carga Geral	Tonelada	1.004\$00	178\$00
Graneis l. líquidos	Tonelada	800\$00	-
Graneis Sólidos:			
Areia ou burgau	Tonelada	111\$00	-
Outros graneis sólidos	Tonelada	800\$00	-
Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas	Tonelada	1.092\$00	194\$00
Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas	Veículo	13.743\$00	2.438\$00
Flat's agrupadas em módulos de 5	Contentor	3.466\$00	-
Contentor até 20' cheio	Contentor	12.800\$00	2.271\$00
Contentor superior a 20' cheio	Contentor	20.136\$00	2.271\$00
Contentor até 20' vazio	Contentor	3.466\$00	2.271\$00
Contentor superior a 20' vazio	Contentor	3.799\$00	2.271\$00
Contentores até 20' cheio com banana, vinho, vime ou bordado.	Contentor	4.273\$00	-
Contentor superior a 20' cheio com banana, vinho, vime ou bordado.	Contentor	4.839\$00	-

- 2 - Exceptuam-se do número anterior os graneis sólidos e líquidos, sempre que sejam utilizadas infra-estruturas portuárias de uso privativo, que estão sujeitos à taxa de 104\$00 por tonelada indivisível.
- 3 - Entende-se por baldeação a remoção de mercadorias vindas a cais e voltando a embarcar e a remoção de contentores a bordo das embarcações com a utilização de guindastes de cais.
- 4 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no artigo 14.º.

Artigo 14.º TUP/Carga

(fora do horário normal de funcionamento do porto)

- 1 - Fora do horário normal de funcionamento do Porto, acresce uma sobretaxa fixada da seguinte forma:
- Dias úteis - entre as 12.00 horas e as 13.00 horas, entre as 20.00 horas e as 21.00 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 8.00 horas) serão cobradas, para além das taxas estabelecidas no artigo 13.º, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 70.000\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno;
 - Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tal - entre as 00.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas no artigo 13.º, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 90.000\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar aos sábados e de 8 horas quando a operação se efectuar aos domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
- 2 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadorias do Porto, sem haver simultaneidade de embarque e/ou desembarque de carga, as taxas estabelecidas no número anterior serão reduzidas em 50%.

Artigo 15.º Isenções

Estão isentas da TUP/carga:

- Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- As malas e volumes de correio, cheios ou vazios;
- As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de recreio e de pesca;
- Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios;
- As taras vazias de contentores, semi-reboques e mafis utilizados em tráfego *roll on roll off*, bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

Artigo 16.º Reduções

Excepcionalmente, e até à conclusão do contra molhe de protecção, as cargas destinadas às unidades fabris implantadas na Zona Franca Industrial que sejam descarregadas no Terminal Marítimo do Caniçal, beneficiam de uma redução de 50% na TUP/carga.

Capítulo III Estacionamento

Artigo 17.º

- A tarifa de estacionamento é devida pelo uso de cais e fundeadouro e é aplicável a embarcações e navios que pretendam prolongar a sua estadia em porto, conforme aviso prévio e respectiva autorização da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., ou a isso sejam obrigados por decisão da Autoridade Portuária.
- Às embarcações e navios, quando acostados ao cais, é aplicada a seguinte taxa:
 - Pela primeira hora indivisível30.226\$00;
 - Por cada meia hora ou fracção a mais15.855\$00.
- Às embarcações e navios, quando fundeados, é aplicada a taxa referida no artigo 10º, com uma redução de 50%.

Capítulo IV Pilotagem

Artigo 18.º Tarifa de pilotagem

- A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras, à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso.

- 2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem das embarcações, a permanência do piloto às ordens da embarcação nos períodos de tempo que excedam:
- Duas horas entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao limite da área de pilotagem a fim de embarcar piloto;
 - Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início nos casos em que a embarcação já se encontre nos limites da área de pilotagem ou dentro do porto;
 - Três horas, quando o serviço requisitado tiver duração superior a esse período.
- 3 - As taxas do serviço de pilotagem são as seguintes:
- Taxa de pilotagem de entrada;
 - Taxa de pilotagem de saída;
 - Taxa de pilotagem de serviço de mudanças ou de fundear e suspender, dentro ou fora do porto;
 - Taxa de pilotagem de serviço de experiências, dentro ou fora do porto;
 - Taxa de pilotagem de serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação;
 - Taxa de pilotagem por serviço à ordem das embarcações.

Artigo 19.º

Valor das taxas de pilotagem

- 1 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra, segundo a seguinte fórmula:

$$T = Cn \times UP \times \sqrt{GT},$$

Em que:

- T = Valor da taxa em escudos;
 Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;
 UP = Valor da unidade de pilotagem;
 GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

- 2 - Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se que:
- Os coeficientes (Cn) a aplicar nos Portos da Região Autónoma da Madeira são os que constam no quadro seguinte:

Porto	Taxas de serviço de entrada ou de saída	Taxas de serviço de mudança ou de fundear e suspender ou de experiências	Taxas de serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração
Porto do Funchal, Porto do Porto Santo e Terminal da Praia Formosa	1,1	1,0	0,4
Terminal Marítimo dos Socorridos e Terminal Marítimo do Caniçal	1,2	1,0	0,4

- A unidade de pilotagem (UP) é fixada em 1.000\$00;
- Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonelage de deslocamento máximo.

- Aos serviços que excedam uma hora será cobrada uma taxa adicional, por hora indivisível, de 6.000\$00.
- Quando as embarcações não possuam propulsão própria, as taxas constantes dos números anteriores sofrerão um agravamento de 20%.
- A taxa de serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de 10.000\$00 por hora indivisível.
- O material e equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..

Artigo 20.º

Requisição do serviço

- A requisição de serviços de pilotagem é feita segundo normas definidas pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
- A requisição a que se refere o número anterior conterá obrigatoriamente o nome da embarcação, o calado, a natureza do serviço pretendido e a data e hora para que o serviço é requisitado.

Artigo 21.º

Anulação

- Considera-se anulada a requisição do serviço de pilotagem que, por razões estranhas aos serviços de pilotagem, não tenha sido iniciado até três horas depois da hora para que foi requisitado.
- No caso de anulação do serviço requisitado a embarcação pagará:
 - 30% da taxa correspondente, se a anulação tiver lugar nas duas horas que precedem a hora para que foi requisitado;
 - 50% da taxa correspondente, se a anulação tiver lugar até uma hora depois da hora para que o serviço foi requisitado;
 - 100% da taxa correspondente, se a anulação tiver lugar após o limite previsto na alínea anterior.

Artigo 22.º

Reduções

As taxas de pilotagem serão reduzidas:

- De 50% para as taxas previstas na alínea a) a e) do n.º 3 do artigo 18.º, nos casos seguintes:
 - Navios da armada nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
 - Embarcações que escalem o porto exclusivamente para embarcar combustíveis, mantimentos e fazer aguada;
 - As embarcações de cruzeiros.

- b) De 30% para as taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18º, quando se trate de embarcações registadas nos tráfegos costeiro e de cabotagem nacional.

Artigo 23.º
Isenções

Estão isentas de pagamento de taxas de pilotagem:

- a) As embarcações que arribem ao porto para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço;
- b) As embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.
- c) Embarcações de recreio, desde que não utilizem os serviços de pilotagem.

Capítulo V
Reboque

Artigo 24.º
Tarifa de reboque

- 1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar ou fundear, largar ou suspender e sair, mudanças, experiências, fundear ou suspender e correr ao longo do cais e de outras estruturas de atracação.
- 2 - A tarifa de reboque é de 2\$20 por GT e por hora indivisível.
- 3 - As tarifas previstas no número anterior sofrerão um agravamento de 100% no período compreendido entre as 12.00 horas e as 13.00 horas; as 17.00 horas e as 08.00 horas, de segunda a sexta-feira, desde que seja dia útil; e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
- 4 - Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador será devida a taxa de 4.300\$00.
- 5 - Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de hora indivisível, de acordo com as taxas do n.º 2.
- 6 - Pela utilização de rebocadores em outras operações não referidas nos números anteriores, bem como aos períodos à ordem, aplicam-se as taxas estabelecidas no artigo 37.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º
Contagem do tempo

- 1 - Para efeito de aplicação da tarifa de reboque, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o equipamento chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.
- 2 - A contagem de tempo é interrompida por motivo de avaria, falta de combustível ou outras causas que, pela autoridade portuária, sejam impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 26.º
Cancelamento e alteração

Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, sem comunicação à Administração

dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 8 horas fora deste, será a taxa de reboque:

- a) Reduzida em 50% no caso de cancelamento;
- b) Acrescida de 50% no caso de alteração.

Capítulo VI
Amarração e desamarração

Artigo 27.º
Tarifa de amarração e desamarração

- 1 - A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas relativos a operação de navios, nomeadamente amarração e desamarração, passagem e substituição de cabos, montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios e lanchas de amarração, incluindo a sua disponibilidade e uso.
- 2 - Os serviços previstos nesta tarifa são: o serviço de amarrar e desamarrrar e o serviço de correr ao longo do cais.
- 3 - A tarifa referida no número anterior é calculada por operação e por hora indivisível, sendo cobrada a taxa de 38.580\$00.
- 4 - Nas mudanças determinadas pela Autoridade Portuária, a tarifa referida no número três será reduzida em 50%.
- 5 - As tarifas previstas no número três sofrerão um agravamento de 100% no período compreendido entre as 12.00 horas e as 13.00 horas; as 17.00 horas e as 08.00 horas, de segunda a sexta-feira, desde que seja dia útil; e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.

Artigo 28.º
Cancelamento e alteração

Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, sem comunicação à Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 8 horas fora deste, a taxa de amarração e desamarração será:

- a) Reduzida em 50% no caso de cancelamento;
- b) Acrescida de 50% na situação de alteração.

Capítulo VII
Passageiros

Artigo 29.º
Tráfego de passageiros

- 1 - Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros, incluindo o uso das infra-estruturas portuárias, uso de passadiços e sua colocação e retirada, bem como o desembarque ou embarque e o tráfego de bagagens de camarote, é devida a tarifa de tráfego de passageiros.
- 2 - Pela utilização das infra-estruturas portuárias é devida, por passageiro, a taxa de 1.000\$00.
- 3 - Os passageiros em trânsito estão isentos do pagamento de taxa.

Capítulo VIII
Armazenagem

Artigo 30.º
Tarifa de armazenagem

- 1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos e cobertos, armazéns e depósitos.
- 2 - As cargas que permaneçam depositadas em atrelados, ou em quaisquer outros veículos que as transportem, estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos atrelados ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das áreas portuárias.
- 3 - Salvo disposição em contrário, para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
- 4 - As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 31.º
Armazenagem de mercadorias classificadas
como carga geral

- 1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 - a) 1 No primeiro dia útilgrátis;
 - a) 2 Do segundo ao terceiro dia útil.....60\$00;
 - b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 - b) 1 Do primeiro ao décimo dia útil90\$00;
 - b) 2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia120\$00;
 - b) 3 Além do trigésimo dia200\$00.
- 2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior, multiplicada por 2.0, tendo como referência a medida de volume, e não a medida de superfície.
- 3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que ocupam.
- 4 - Pela ocupação temporária de terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas, por unidade e por dia indivisível, as seguintes taxas:

LIGEIROS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - a) 1 No primeiro dia útilgrátis;
 - a) 2 Do segundo ao terceiro dia útil.....1.000\$00;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - b) 1 Do primeiro ao décimo dia útil1.650\$00;
 - b) 2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia2.440\$00;
 - b) 3 Além do trigésimo dia3.226\$00.

PESADOS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - a) 1 No primeiro dia útilgrátis;
 - a) 2 Do segundo ao terceiro dia útil.....1.300\$00;
 - b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - b) 1 Do primeiro ao décimo dia útil2.440\$00;
 - b) 2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia3.226\$00;
 - b) 3 Além do trigésimo dia4.802\$00.
- 5 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem prevista nos números anteriores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
 - 6 - As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas de 70% no caso do Porto do Porto Santo

Artigo 32.º
Armazenagem de contentores

- 1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
 - a) 1 Do primeiro ao terceiro dia útil.....grátis;
 - a) 2 Do quarto ao nono dia útil.....1.930\$00;
 - b) Contentores levantados após o nono dia útil:
 - b) 1 Do primeiro ao vigésimo primeiro dia.....4.583\$00;
 - b) 2 Do vigésimo segundo ao vigésimo nono dia7.180\$00;
 - b) 3 Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia9.855\$00;
 - b) 4 Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia12.451\$00;
 - b) 5 Além do quadragésimo quinto dia23.566\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito

designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 1, a taxa de 10.600\$00 por cada dia útil de desconsolidação.

- 3 - Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
- 4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com flats vazias, agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo e por dia indivisível a taxa de armazenagem prevista no número 5.
- 5 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Contentores levantados até ao oitavo diagrátis;
 - b) Contentores levantados após o oitavo dia:
 - b) 1 Do primeiro ao terceiro dia450\$00;
 - b) 2 Do quarto ao trigésimo dia526\$00;
 - b) 3 Do trigésimo primeiro ao quadragésimo quinto dia607\$00;
 - b) 4 Além do quadragésimo quinto dia852\$00.
- 6 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 5, a taxa de 10.600\$00 por cada dia útil de consolidação.
- 7 - Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
- 8 - As taxas fixadas nos números anteriores são referidas à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20') e serão reduzidas de 50%, ou acrescidas de 100%, conforme se trate de contentores inferiores ou superiores a 20'.
- 9 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem de contentores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga do contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 10 - As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 70% no caso da armazenagem ser no Porto do Porto Santo.

Artigo 33.º

Armazenagem de contentores vazios - carreira regulares

- 1 - As taxas fixadas no artigo 32.º não se aplicam à ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., que ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.
- 2 - Pela ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., não será devida

qualquer taxa de armazenagem, desde que o número de contentores estacionados, não ultrapasse os 100 TEUS/dia, entre escalas, iniciando-se a contagem no dia imediato ao fim das operações de carga e terminando às 00.00 horas do penúltimo dia útil anterior à seguinte escala do navio.

- 3 - Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrada por T.E.U. a taxa de 500\$00/dia.
- 4 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se que um armador efectua carreiras regulares para a R.A.M., quando realiza um mínimo de 45 escalas nos portos da R.A.M., ou mais por ano, tomando por referência o ano anterior.
- 5 - Caso o armador não tenha efectuado as 45 escalas por ano previstas, e já tenha beneficiado da bonificação prevista no número 2 deste articulado, serão recalculadas as taxas de estacionamento conforme dispõe o artigo 32.º.

Capítulo IX Mercadoria regional

Artigo 34.º

Mercadoria regional contentorizada e convencional

- 1 - O uso do porto por mercadoria regional contentorizada e convencional, dentro do período normal de funcionamento do porto, está isento do pagamento de taxa.
- 2 - O uso do porto por mercadoria regional contentorizada e convencional, fora do período normal de funcionamento do porto, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no artigo seguinte.
- 3 - A mercadoria regional contentorizada está isenta de taxa de armazenagem, e quando requerida com a antecedência mínima de 48 horas, nos seguintes termos:
 - a) Contentor até 20' - até 8 dias, inclusivé;
 - b) Contentor superior a 20' - até 15 dias, inclusivé.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. (inter-ilhas).

Artigo 35.º

Taxas de operação fora do período normal de funcionamento do porto

Pelo uso do porto fora do horário normal de funcionamento, serão cobradas em:

- a) Dias úteis - entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 horas e as 08.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no n.º 2.1 do artigo 39.º.
- b) Sábados, domingos e feriados e dias admitidos como tais - entre as 00.00 horas e as 24.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no n.º 2.1 do artigo 39.º.

Capítulo X Uso de equipamento

Artigo 36.º Tarifa de uso de equipamento

- 1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
- 2 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

Artigo 37.º Equipamento de manobra e transporte marítimo

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e por hora indivisível, segundo o tipo, as seguintes taxas:

Tipo de equipamento	Escudos
Rebocador	22.000
Lancha	7.750

- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no n.º 2.1 do artigo 39.º

Artigo 38.º Equipamento de manobra e transporte terrestre

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por hora indivisível e por equipamento as taxas seguintes:

Tipo de equipamento	Hora
Guindastes de via:	2.858\$00
Até 3 ton	3.374\$00
Mais de 3 a 5 ton	4.324\$00
Mais de 5 a 12 ton	8.538\$00
Mais de 12 a 22 ton	11.462\$00
Mais de 22 ton	
Guindastes automóveis:	
Até 20 ton	5.990\$00
Mais de 20 ton a 45 ton	15.853\$00
De 36 ton a 13m	29.884\$00
De 60 ton a 20 m	32.252\$00

Restante equipamento terrestre:

Tipo de equipamento	Hora
Empilhadores e Gruas:	
Até 3 ton	2.174\$00
Mais de 3 a 6 ton	3.520\$00
Mais de 6 a 12 ton	5.033\$00
Mais de 12 ton	9.222\$00
Tractores:	4.292\$00
Atrelados:	1.460\$00
Veículos de caixa aberta:	6.785\$00

- 2 - Travelift:
Pela operação de colocação a seco e lançamento à água das embarcações serão cobradas, por classes, as seguintes taxas:

Classe I De 30 até 50 toneladas de descolamento	42.840\$00
Classe II De 51 até 110 toneladas de deslocamento	59.160\$00
Classe III De 11 até 200 toneladas de deslocamento	75.480\$00
Classe IV De 201 até 300 toneladas de deslocamento	91.800\$00

- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão de obra estabelecidas no n.º 2.1 do artigo 39.º

Capítulo XI Fornecimentos

Artigo 39.º Tarifa de fornecimentos

- 1 - A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.
- 2 - Por cada tipo de fornecimento são devidas taxas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos, de acordo com os números seguintes:
 - 2.1 - Sempre que for utilizado pessoal operacional para além do previsto no n.º 1 do artigo 3.º, bem como todas as remições feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra fora do horário normal de funcionamento, será aplicada a taxa de 6.600\$00 por homem e por hora indivisível.
 - 2.2 - Energia eléctrica:
 - a) Fornecimento de energia eléctrica:
 - i) A contentores frigoríficos: será cobrada por hora indivisível a taxa de 314\$00;

- a) 2 Outros fins: ao preço a que for fornecido pela Empresa de Electricidade da Madeira, S.A., acrescida de 10% para encargos administrativos;
 - b) Pelo aluguer de contador é cobrada a taxa de 2.613\$00;
 - c) Para ligação aos contentores frigoríficos é cobrada a taxa de 1.818\$00.
- 2.3 - Água potável:
- a) Fornecimento de água potável:
 - a) 1 Às embarcações nas tomadas de cais: será cobrada a taxa de 205\$00 com um mínimo cobrável de 10 m³;
 - a) 2 Outros fins: será facturado ao preço a que a água é fornecida à APRAM, S.A., acrescido de 10% para encargos administrativos.
 - b) Aluguer de contadores:
 - À navegação: por cada aluguer 2.613\$00.
 - Outros fins: Aquela que for praticada pelos serviços fornecedores.
 - c) Está isento do pagamento da taxa fixada na alínea a), até ao limite de 200 toneladas, o fornecimento de água às embarcações de passageiros em viagens de recreio, sendo devida taxa a partir daquele limite.
 - d) As embarcações de passageiros em viagem de recreio estão igualmente isentas do pagamento da taxa referida na alínea b).

Capítulo XII

Uso de edificações, instalações, terraplenos, terrenos e afixação de mensagens publicitárias

Artigo 40.º

Uso de edificações e instalações

- 1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis, é devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 4.286\$00, com um mínimo de cobrança de 36.414\$00.
- 2 - Pelo uso de instalações do Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, por agentes de navegação, será devida a taxa mensal de 4.286\$00/m².
- 3 - Pelo utilização de espaços no Centro de Animação Turística Artesanal do Funchal, destinados à instalação dos serviços da Alfândega do Funchal, Capitania do Porto do Funchal, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, Guarda Nacional Republicana e demais entidades governamentais, não será devida taxa.

Artigo 41.º

Uso de terraplenos e terrenos

- 1 - Pelo uso de terrenos e terraplenos na zona portuária, de expansão portuária e terrenos marginais destinados a edificações ou a instalações fixas e/ou amovíveis

para exercício de actividades comerciais ou industriais, será devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 1.530\$00, com um mínimo de cobrança de 15.300\$00.

- 2 - Pelo uso de terrenos na zona portuária destinados ao estacionamento e manutenção de equipamentos afectos às operações portuárias e pertencentes a empresas de estiva devidamente licenciadas, cujos custos de adaptação e manutenção sejam de responsabilidade destas, é devida, mensalmente e por metro quadrado, uma taxa de 204\$00, com um mínimo de cobrança de 100.000\$00.
- 3 - Pelo uso privativo de terrenos para esplanadas na Marina do Funchal e no Porto do Porto Santo, será devida, por metro quadrado, a taxa mensal de 639\$00.
- 4 - Pelo uso de terrenos na zona portuária para estacionamento de embarcações ou equipamentos será cobrada a taxa mensal de 1.500\$00/m².
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior a área é calculada pelo produto do comprimento pela boca.

Artigo 42.º Mensagens publicitárias

- 1 - Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. é devida uma taxa cujo valor é estabelecido por unidade de superfície (metros quadrados ou fracção) na qual se inclui a estrutura de afixação do suporte publicitário.
- 2 - Os valores a cobrar, de acordo com o referido no número anterior são os seguintes:
 - a) 1.768\$00 por metro quadrado (m²), se for amovível (bandeira, faixa e outros);
 - b) 2.809\$00 por metro quadrado (m²), se for fixo e sem iluminação própria;
 - c) 3.745\$00 por metro quadrado (m²), se tiver iluminação própria ou indirecta.
- 3 - No caso da mensagem publicitária se situar fora da área licenciada acresce ao valor definido no número anterior, o montante correspondente à área de ocupação, da projecção horizontal ao solo, do suporte publicitário, conforme definido no n.º 1 do artigo 41.º
- 4 - Se a mensagem publicitária contiver referências a marcas ou produtos, além do nome dos estabelecimentos, serão agravados para o quádruplo do valor base calculado com base no n.º 3 e 4.º.

Capítulo XIII

Fornecimentos e prestação de serviços diversos

Artigo 43.º

Fornecimentos e prestação de serviços diversos

- 1 - Pela pesagem de mercadorias nas básculas da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. são devidas as taxas a seguir estabelecidas:
 - a) Veículos de carga vazios e volumes, por cada um - 1.000\$00;

- b) Outros veículos - a taxa da alínea anterior, acrescida de 400\$00 por cada 10 toneladas ou fracção.
- 2 - Pelo fornecimento e prestação de serviços a seguir indicados, são devidas as seguintes taxas:
- a) Fotocópias - 50\$00 /unidade;
- b) Encerados - 1.500\$00/dia;
- c) Baldes - 2.500\$00/dia;
- d) Contentores de lixo - 1.600\$00/dia;
- e) Gerador eléctrico ou máquina de soldar - 6.000\$00/hora;
- f) Máquina de lavar de alta pressão - 6.500\$00/hora;
- g) Pranchas de Portaló - 12.520\$00/unidade, e será acrescida da taxa fixada no n.º 2.1 do artigo 39.º sempre que a sua colocação ou retirada tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto.

Anexo II
(tabela de redução de taxas portuárias)

Número de Passageiros	Escalas	GT	TUP/ Navio	Taxa de Amarração e Desamarração
Até 2 000	Até 5	Até 20 000	-	-
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 100 000	20%	-
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	100 001 a 300 000	40%	20%
» 20 000	» 20	» 300.001	60%	50%

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA
COORDENAÇÃO E DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 6/2000

Dando cumprimento ao artigo 18.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/M, de 4 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e de Educação, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais, respeitantes aos Acordos de Formação dos Cursos da Aprendizagem em Regime de Alternância, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 19997.469.950\$00
Ano económico de 20007.469.950\$00

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 1999 será suportada pela rubrica "Subsídios - Sociedades ou Quase Sociedades Não Financeiras - Empresas Privadas", COD. CLASSIF. ECONÓMICA 05.01.02O, do Programa Implementação, Controle e Avaliação de Acções de Formação Profissional.

- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e da Coordenação e de Educação, 17 de Dezembro de 1999.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 754\$00, cada;
Duas laudas	2 987\$00, cada;
Três laudas	4 896\$00, cada;
Quatro laudas	5 211\$00, cada;
Cinco laudas	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 370\$00	2 190\$00
Duas Séries	8 600\$00	4 300\$00
Três Séries	10 500\$00	5 250\$00
Completa	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O preço deste número: 728\$00 - 3.63 Euros (IVA incluído)